



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal
FL. Nº 83

Visto

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/97 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Excentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,


Considerando que o projeto de Lei Complementar nº 03/97 que Dispõe Sobre o Código Tributário no Município, foi encaminhado a essa Casa com algumas incorreções em seu texto, dificultando o entendimento do mesmo, cabenos encaminhar a presente mensagem aditiva, de forma a sanar tais falhas.

Para que isso seja possível, estamos novamente remetendo as folhas que contêm as necessárias correções, as quais deverão substituir aquelas que se fazem necessárias.

São as folhas onde estão transcritos os artigos 31, 129, e § 1º do art. 190, bem como o art. 11 do anexo integrante da referida proposição, as quais deverão constar do projeto em sua redação final, uma vez que seu único objeto é corrigir as falhas detectadas na redação do projeto em apreço.

Na certeza de contar com a cooperação dos nobres Vereadores acatando essas emendas que se fazem indispensáveis à boa compreensão do texto legislativo, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente,


WESLEY JOSÉ DA ROCHA NAVES
Prefeito Municipal

*Obs: A única folha
remetida em anexo*



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

38490-000 - MINAS GERAIS



d - das autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do fisco;

e - de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§1º - Para efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1.965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

a - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

b - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigido pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com a ação penal nos termos da lei.

Art. 31 - As multas cujos valores estão previstos no inciso V do artigo anterior, serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados nesta lei.

§1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em consideração:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§2º - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação da penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 32 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

§1º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 10% (dez por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

38490-000 - MINAS GERAIS



SEÇÃO VI DO CADASTRO FISCAL

Art. 126 - Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreende o:

- I - Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II - Cadastro de Prestadores de Serviços;
- III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais.

Art. 127 - O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens e Direitos Reais sobre Imóveis e às Taxas de Serviços Urbanos.

Art. 128 - O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, em sociedade ou individualmente, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços.

Art. 129 - O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 130 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 131 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os artigos anteriores deverão ser prestados antes do início das atividades respectivas.

Art. 132 - As declarações para inscrição no cadastro, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhe deu origem.

Art. 133 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 134 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

SEÇÃO VII DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 135 - O Crédito Tributário do Município será constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo do órgão tributário, que tem por objetivo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

38490-000 - MINAS GERAIS



Art. 187 - A servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 188 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais e, as alegações que tiverem, serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 189 - Findo o prazo para a produção de provas, ou preempção o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 05 dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - No caso de não se sentir apta a decidir perante os dados constantes do processo, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 190 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definido expressamente os seus efeitos, em um ou outro caso.

§ 1º - A autoridade julgadora a que se refere este capítulo é Coordenador de Serviço de Cadastro e Tributação.

§ 2º - O termo de decisão deverá conter o relatório, os fundamentos de direito e a conclusão final.

Art. 191 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 192 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

38490-000 - MINAS GERAIS



Art. 10 - A autorização de que trata este artigo será utilizada por iniciativa dos interessados, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por eles exercidas.

Art. 11 - A taxa será calculada, tendo como base de cálculo a UPFMC e as alíquotas constantes da tabela a seguir:

a) Comércio Ambulante:	UFIRs
1 - Jornais, revistas e livros - bancas.	20
2 - Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas, etc.	20
3 - Armarinhos e miudezas; atalhados, artigos de alimentação, artigos de couro, artigos carnavalescos, artigos de toucador, cigarros e artigos para fumantes, doces e semelhantes, fazenda, perfumarias, fotografias.	20
4 - Frutas e verduras, funileiro, latoeiros, soldadores, propaganda com venda de quinilhanias, velas e flores, bilhetes de loterias.	15
5 - Vendedor de artigos não especificados.	20
b) Comércio Ambulante Especial:	
Tabela especial para ambulante sem uso de veículos, admitindo-se apenas uso de carrinhos de pipocas e sorvetes, de modelo aprovado:	
	UFIRs
1 - Amendoim, pipocas, doces, frutas, verduras, hortaliças, ovos, pastéis, empadas, salgadinhos, sorvetes, refrescos, frangos.	10

IV - Taxa de limpeza para propaganda e publicidade.

Art. 12 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 13 - Incluem-se na obrogatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Art. 14 - Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.



IMÓVEL - 772

ENDEREÇO: AV. CEL. GLICÉRIO PEREIRA, 47

SETOR: 003 (VILA NOVA)

QUADRA: 056 LOTE: 104

ÁREA TERRENO: 312,00 m²

ÁREA CONST. : 106,00 M²

IPTU:	46,67 UFIR
TAXA COLETA DOMICILIAR LIXO.	1,56 UFIR
TAXA LIMPESA E VARRIÇÃO DAS PUBLICAS URBANAS.	4,68 UFIR
TAXA DE EXPEDIENTE.	2,20 UFIR
TOTAL.	55,11 UFIR

IMÓVEL - 1.169

ENDEREÇO: AV. CEL. GLICÉRIO PEREIRA,

SETOR: 003 (VILA NOVA)

QUADRA: 57 LOTE: 335

ÁREA TERRENO: 300,00M²

ITU:	12,34 UFIR
TAXA LIMPESA E VARRIÇÃO DAS PUBLICAS URBANAS.	4,50 UFIR
TAXA DE EXPEDIENTE.	2,20 UFIR
TOTAL-	19,04 UFIR

IMÓVEL - 437

ENDEREÇO: RUA: PRESIDENTE VARGAS, 657

SETOR: 001 (CENTRO)

QUADRA: 31 LOTE: 258

ÁREA TERRENO: 674,40 M²

ÁREA CONSTRUIDA: 226,60 M²

IPTU:	123,86 UFIR
TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO.	7,43 UFIR
TAXA LIMPESA E VARRIÇÃO DAS PUBLICAS URBANAS.	22,28 UFIR
TAXA DE EXPEDIENTE.	2,20 UFIR
TOTAL-	155,77 UFIR

IMÓVEL - 460

ENDEREÇO: RUA: VEREADOR MANOEL VIGILATO

SETOR: 001 (CENTRO)

QUADRA: 32 LOTE: 139

ÁREA TERRENO: 450,00M²

ITU:	42,28 UFIR
TAXA LIMPESA E VARRIÇÃO DAS PUBLICAS URBANAS.	4,95 UFIR
TAXA DE EXPEDIENTE.	2,20 UFIR
TOTAL-	49,43 UFIR